

RESOLUÇÃO CNSP Nº 25/92

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 26 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 014/91, de 03.12.91, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em Sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 3º, § 3º do art 6º, incisos I, II, III e parágrafo único do art 7º e art. 13º do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, que regula a Lei nº 6.435, de 15.07.77, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social da entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, autorizada a operar planos de pecúlios e rendas em todas as regiões do País, não poderá ser inferior a 4.200.000 (quatro milhões e duzentas mil) Unidades Fiscal de Referência - **UFIR**.

Parágrafo único - O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em planos de pecúlios e rendas e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º - A parcela fixa do capital mínimo exigido para entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de 700.000 (setecentos mil) Unidades Fiscal de Referência - **UFIR**.

Art. 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido e entidade aberta de previdência privada, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	UFIR's
1º	AM,PA,AC,RO,AP	70.000
2º	PI,MA,CE	70.000
3º	PE,RN,PB,AL	105.000
4º	SE,BA	105.000
5º	MG,GO,DF,ES,TO	350.000
6º	RJ	1.050.000
7º	SP,MT,MS,RD	1.400.000
8º	PR,SC,RS	350.000
NACIONAL	-	3.500.000

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 29/07/92.

Art. 4º - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Art. 5º - A entidade aberta de previdência privada, em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica à entidades aberta de previdência privada cujo processo de formação tenha dado entrada na SUSEP até a data de vigência desta Resolução, devidamente instruído com a Ata da Assembléia Geral de Constituição.

§ 2º - O ajustamento de que trata o caput deste artigo deverá ser feito, em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo 1/3 (um terço) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1992.

Art. 6º - O não atendimento ao disposto no artigo 5º, no prazo e condições nele fixados, sujeitará a entidade aberta de previdência privada à aplicação do contido nos artigos 55 a 74 da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

Art. 7º - A entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, que atender ao requisito de capital mínimo, previsto na Resolução CNSP nº 11/91, bem como às demais exigências fixadas na legislação em vigor, relativamente à constituição e cobertura de provisões técnicas, poderá solicitar autorização e para operar como sociedade seguradora do ramo vida.

§ 1º - Fica atribuída a SUSEP competência para estabelecer outros requisitos e procedimentos visando à proteção e garantia dos direitos dos participantes de planos da entidade aberta de previdência privada que solicitar autorização para operar no ramo vida.

§ 2º - O deferimento da solicitação prevista no caput deste artigo implicará o cancelamento automático da autorização para operar como entidade aberta de previdência privada.

§ 3º - Fica vedada à entidade aberta de previdência privada a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a funcionar.

Art. 8º A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 013/91, de 03 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

WALTER JB GRANEIRO
Superintendente